

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Licenças e férias a diaristas e tarefeiros

Foi assinado, em 27 de junho último, o Decreto-lei n.º 6.631, que dispõe sobre a concessão de licenças e férias a extranumerários diaristas e tarefeiros da União.

O simples enunciado do assunto revela a magnitude das medidas ora decretadas pelo Governo, as quais vieram beneficiar grande número de servidores públicos federais, pela outorga de vantagens e pelo reconhecimento de garantias, até agora exclusivas dos funcionários e extranumerários contratados e mensalistas.

No entanto, a complexidade do problema, derivada da enorme soma de interesses em foco, era proporcional à dificuldade de resolvê-lo, originando-se, daí, os cuidadosos estudos a que procedeu o D.A.S.P., antes de propor a solução julgada mais conveniente e justa.

Ao submeter à apreciação do Senhor Presidente da República o respectivo projeto de Decreto-lei, o D.A.S.P. fê-lo acompanhar de uma bem fundamentada exposição de motivos, através da qual se evidencia não só a oportunidade das providências estabelecidas, como, também, e sobretudo, o espírito, ao mesmo tempo científico e humano, que lhe presidiu à elaboração.

Com efeito, não era aconselhável, nem tão pouco possível, fossem introduzidas modificações tão importantes na situação existente, sem que, preliminarmente, se procedesse a estudos e pesquisas, visando dispensar à matéria a necessária consideração técnica e o conveniente tratamento específico.

Dessa relevante tarefa, incumbiu-se o D.A.S.P., como órgão competente, sendo agora conhecidos os resultados a que chegou, em sua meticulosa análise dos vários fatores integrantes do problema.

Cumprido ressaltar, aqui, o grande alcance dos dispositivos do referido diploma legal, que revelam a constante preocupação e o permanente desvelo do Governo pelo bem estar físico e social dos servidores públicos.

De acordo com o art. 1.º, o diarista ou tarefeiro poderá ser licenciado nos seguintes casos: a) para tratamento de saúde; b) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou quando tenha adquirido doença profissional; c) quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

À servidora gestante, diarista ou tarefeira, será também concedida licença por três meses, com salário integral.

Tais são as licenças, denominadas "licenças necessárias", que, doravante, poderão ser concedidas aos extranumerários especificados. Como afirmou o D.A.S.P., na exposição de motivos já aludida, "argumentos ponderáveis de política social, demográfica e higiênica justificam plenamente a medida", acrescentando: "Entretanto, considerações da mesma ordem não poderiam ser invocadas em abono de concessão dos outros tipos de licença a esses mesmos grupos de servidores".

Com referência à retribuição pecuniária, durante os períodos de licença, ficou estabelecido que, quando licenciado para tratamento de saúde, o diarista ou tarefeiro sofrerá, nos seis primeiros meses, desconto de 30 % do salário; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de 50 %, do sétimo até o décimo segundo mês; e de 70 % nos doze meses seguintes.

Quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou quando tenha adquirido doença profissional, ou, ainda, se fôr acometido das doenças especificadas acima (tuberculose ativa, etc.), o diarista ou tarefeiro será licenciado com salário integral.

Outrossim, o diarista ou tarefeiro não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses.

Decorrido esse prazo, o servidor será submetido a inspeção médica e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público.

em geral e se houver completado o período de carência, nos casos em que é exigido.

O diarista ou tarefeiro será dispensado do serviço público se, terminada a licença, continuar em condições de saúde que o impeçam de trabalhar e não tiver completado o período de carência para aposentadoria, quando fôr o caso.

Vale referir, ainda, que a licença, nas hipóteses em que deverá ser concedida com salário integral, será convertida em aposentadoria, embora antes do prazo de 24 meses, quando considerada definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do servidor.

Como se pode facilmente verificar, a extensão das licenças "necessárias" aos diaristas e tarefeiros não representa uma simples cópia ou revisão de dispositivos já aplicados a funcionários e extranumerários contratados e mensalistas.

Entretanto, a dualidade ocorrente se justifica, sendo necessário que, para a perfeita compreensão da razão de ser dos descontos que sofrerão os salários dos diaristas e tarefeiros, quando licenciados para tratamento de saúde, se tenha em mente, *a priori*, os seguintes pontos:

- a) os descontos não atingem o salário-família, em virtude do disposto no art. 11 do Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43;
- b) ficam isentos de quaisquer descontos:
 1. os acidentados no exercício de suas atribuições, ou que tenham adquirido doença profissional;
 2. os atacados de certas doenças específicas;
 3. as gestantes;
- c) apesar dos descontos assinalados, as vantagens ora concedidas ultrapassam, no seu conjunto, o padrão de proteção dispensado aos assalariados em geral.

Além disso, o Decreto-lei em foco é manifestamente superior, em liberalidade, às leis trabalhistas. Tal superioridade pode ser traduzida pelos seguintes elementos:

- a) via de regra, o prazo de carência para o auxílio-enfermidade nos seguros sociais é de um ano, enquanto que, no caso em aprêço, é apenas de 90 dias, ou mesmo nulo, nos

casos relativos à ocorrência de risco profissional;

- b) não existe, no referido diploma, o chamado período de espera (30 dias nos principais institutos de previdência social), no curso do qual o interessado não tem direito a diárias;
- c) o prazo máximo do gozo dos respectivos benefícios é de um ano nos institutos de aposentadoria e pensões e de 24 meses, no Decreto-lei em aprêço.

Em gozo de licença, o diarista ou tarefeiro não contará tempo para qualquer efeito, exceto para completar o período de carência necessário à aposentadoria.

Serão computados, porém, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, os períodos de licença à gestante e ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Através da sinopse feita, observa-se a acentuada orientação social que inspirou os dispositivos sobre os direitos dos servidores atingidos por riscos profissionais à licença. Esses favores especiais, já mencionados (ausência do prazo de carência, licença com salário integral, contagem de licença para todos os efeitos), são extremamente amplos e estritamente subordinados aos modernos conceitos da cobertura dos casos de infelizmente do trabalho. Fazem eles parte integrante do conjunto, muito mais extenso, da regulamentação dos riscos profissionais dos servidores públicos, em estudos no D.A.S.P.

Os salários mensais devidos aos diaristas e tarefeiros, durante o período de licença, serão calculados na base de 25 vezes o salário diário.

Quanto às férias, ficou estabelecido que o diarista ou tarefeiro adquirirá direito a férias depois de um ano de efetivo exercício. As férias serão concedidas obrigatoriamente, observada a escala que fôr organizada, e terão a duração de 20 dias consecutivos por ano.

E' proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, sendo, outrossim, vedada a acumulação daquele período anual de repouso.

O direito a férias, "esta importantíssima instituição da moderna administração de pessoal e da política social trabalhista", se alicerça em sólidos fundamentos, convindo repetir as considerações, a respeito expandidas pelo extinto Conselho Federal do

Serviço Público Civil: "E" necessariamente inelutável para o organismo humano empregar determinado tempo em recuperar as energias despendidas durante o tempo ativo, sem o que rapidamente se depaupera esse organismo, diminui o índice de energia vital, esgotam-se as reservas orgânicas, declarando-se o estado de deficiência orgânica geral..."

Os diaristas e tarefeiros perceberão, durante o período de férias, 17 dias de salário, quaisquer que sejam os domingos e feriados intercalados.

Justificando essa medida, esclareceu o D.A.S.P. que "devido ao sistema de remuneração inerente às condições jurídicas de emprego dessas duas classes de servidores públicos, sistema com o qual seria incompatível o pagamento da remuneração por dias feriados, tornou-se imprescindível o dispositivo do art. 11 do anexo projeto de decreto-

lei, o qual estabelece um padrão uniforme de pagamento durante os períodos de férias".

Para os efeitos previstos pelo Decreto-lei em exame, considera-se salário diário do tarefeiro a média aritmética dos salários percebidos em cada dia de exercício, nos últimos três meses.

Na concessão das licenças e férias aos diaristas e tarefeiros serão observadas, no que couber e não contrariar as disposições do recente Decreto-lei, as normas que regulam a matéria em relação a funcionários e extranumerários contratados e mensalistas.

Finalmente, estendem-se aos diaristas e tarefeiros, na parte referente a férias, as disposições do Decreto-lei n.º 4.693, de 16-9-42, que suspendeu, enquanto durar o estado de guerra, a vigência de alguns artigos do Estatuto dos Funcionários.

Notas para o funcionário

PROVIMENTO DE CARGOS EM CLASSES INTERMEDIÁRIAS DE CARREIRAS

DXXXVII

O Ministério da Aeronáutica encaminhou ao D.A.S.P. o processo em que A.S.P., Oficial Administrativo, classe I, do Q.P. daquele Ministério, solicitou fossem revistas as propostas de promoções relativas ao 1.º quadrimestre do corrente ano, no sentido de ser indicado para vaga existente na classe J, daquela carreira, a ser provida por promoção pelo critério de antiguidade.

Motivou, certamente, tal petição, a solução dada pelo D.A.S.P. à consulta da Diretoria Geral do Pessoal daquele Ministério sobre se seria legal a efetivação de transferência, já autorizada pelo Senhor Presidente da República, em vaga que se abriria na classe J, da carreira de Oficial Administrativo, a qual, no entanto, não era originária, mas decorreria da promoção de seu ocupante à classe K.

Entendia aquela D.P. que "a transferência, embora *ex-officio*, só poderá ser verificada por ocasião da abertura de vaga originária na classe J, ou mesmo decorrente, quando a seqüência da promoção não puder ser mantida..."

Apreciando aquela consulta, esclareceu o D.A.S.P. que, à vista do que dispõe o art. 94 do E.F., quando foi autorizada a transferência do Oficial Administrativo, classe J, do Ministério da Marinha para idênticas classe e carreira daquele Ministério, já se considerava aberta a vaga em igual classe de seu Q.P., a qual poderia ser provida logo que se efetivasse a promoção do seu ocupante à classe K.

Tendo em vista as providências tomadas pelo Ministério, A.S.P. solicitou revisão das propostas de promoção, alegando:

a) que tal entendimento é aceitável apenas para a vaga que permanecesse aberta após cada processamento periódico das promoções, depois de consumadas tôdas as promoções cabíveis e não havendo mais funcionário em condição de preenchê-la por esse critério;

b) que, entretanto, tal entendimento não pode prevalecer se a vaga resultante da movimentação quadrimestral puder ser preenchida por promoção, concomitantemente com a vaga originária;

c) que não parece justificável que uma promoção seja preterida por outra qualquer modalidade de provimento, ainda que *ex-officio*, no interesse da Administração; e

d) que, havendo interesse em que certo funcionário preste sua colaboração a determinado Ministério, diverso daquele a que pertence, caberia a providência a que se refere o art. 35 do E.F.

O D.A.S.P., procedendo ao reexame do assunto verificou:

a) que no processo protocolado do D.A.S.P. sob o n.º 5.310-43, o Ministério da Aeronáutica propôs a transferência *ex-officio*, no interesse da Administração, de L. de R., Oficial Administrativo, classe J, do Ministério da Marinha, para idêntica classe e carreira do seu Q.P.;

b) que a transferência em causa, apesar de autorizada por despacho de 26-5-43 do Senhor Presidente da República, exarado no parecer n.º 993, de 19-5-43, do D.A.S.P., não se efetivou por inexistência de vaga;